



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13807.013028/99-69
Recurso n° 151.804
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.597
Data 05 de agosto de 2008
Recorrente METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto que integra a presente Resolução.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redatora *ad hoc* designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Junior (relator), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Silvia de Brito Oliveira. Ausente o conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Em apreciação, recurso do contribuinte contra decisão que julgou procedente o lançamento relativo ao IPI decorrente de omissão de receitas apurada perante a legislação do IRPJ.

A decisão combatida julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/São Paulo n°. 05.748, de 18 de agosto de 2004 (fls. 70 a a 73), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Processo n.º 13807.013028/99-69
Resolução n.º 204-00.597

CC02/C04
Fls. 121

Data do fato gerador: 30/04/1995

Ementa: DECORRÊNCIA. A decisão proferida em relação ao lançamento principal se aplica, no que couber, as exigências dele decorrentes.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 77 a 100. Em síntese, suas razões são voltadas contra a omissão de receita apurada em face à legislação do IRPJ. Insurgiu-se, também, contra a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic e contra a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, que, no seu entender, tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de fl. 119, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a decisão não entregue pelo relator original, Conselheiro Ali Zraik Junior, que não mais integra o colegiado.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

Como reconheceu a própria Recorrente, a presente exigência do IPI é decorrente de omissão de receitas do IRPJ, cujo lançamento foi consubstanciado no processo 13807.013029/99-21. E como já destacou a DRJ, a solução do litígio travado neste processo depende do que restar decidido, definitivamente, nos autos do IRPJ. Assim, deve-se aguardar a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Com base nos fundamentos expostos o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que se aguarde a decisão administrativa, definitiva, proferida no processo 13807.013029/99-21, decisão essa que deverá ser juntada ao presente processo.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação do acórdão.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:
(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;